



VEREADORA RUTE COSTA

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS E ADAPTADOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESTÁDIOS E ARENAS ESPORTIVAS COM CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 5 MIL PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Institui a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de promover ações para garantia da inclusão, nos termos do caput do art. 44, da Lei Federal nº 13.146/2015.

§1º A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA, instituída por esta Lei, deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente.

§2º Os responsáveis e acompanhantes dos sujeitos beneficiários por esta Lei deverão, necessariamente, possuir assentos no mesmo setor.

Art. 2º - A referida Lei tem por objetivos:

I – Promover a inclusão;

II – Garantir a acessibilidade, em cumprimento ao disposto no Art. 53, da Lei federal nº 13.146/2015;



III – Estimular a prática esportiva e de lazer;

IV – Fortalecer o vínculo com a comunidade;

V – Contribuir para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 3º - Os estádios e arenas esportivas dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação.

§1º O setor mencionado no caput deste artigo, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo.

§2º No setor reservado pelos estádios e arenas esportivas aos portadores de TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva.

§3º Os acessos dos beneficiários desta Lei, além de devidamente sinalizados, deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral.

Art. 4º As pessoas com TEA, para que tenham acesso aos estádios e arenas desportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles colocados à venda ao público em geral.

§1º A operacionalização da venda e entrega dos ingressos aos beneficiários, bem como a organização dos referidos espaços utilizados pelas pessoas com TEA, serão de inteira responsabilidade do clube mandante, no caso de jogos de futebol, ou da produtora responsável, no caso de outros tipos de eventos.

§2º A retirada dos ingressos nos locais indicados pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, ocorrerão mediante a comprovação do beneficiário por meio de atestado ou laudo do médico assistente, especificando o CID – Classificação Internacional de doenças.



§3º Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, clubes mandantes ou produtores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados nos meios de comunicação.

§4º O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do respectivo evento.

§5º Os clubes, por iniciativa própria, poderão estabelecer um sistema de associação especial para as pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e relações comerciais especiais.

Art. 5º Os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista.

Art. 6º Os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com TEA, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

Art. 7º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Os estádios e arenas esportivas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias dispostas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereadora Rute Costa**
30º GV***Justificativa***

O autismo é uma condição neurológica que compromete, de maneira substancial, a interação social, a fala e o comportamento do indivíduo em diversos níveis. Logo, podemos dizer que pessoas autistas têm dificuldades nessas áreas.

Isto posto, existem diferenças dentro do próprio espectro. Ou seja, enquanto alguns indivíduos com autismo realizam a maioria das tarefas do cotidiano sem apoio, outros necessitam de auxílio até em atividades consideradas simples.

A OMS aponta o Transtorno do Espectro Autista como um problema de saúde pública mundial, pois é uma condição que altera o neurodesenvolvimento da pessoa autista. Sendo assim, prejudica a organização de pensamentos, sentimentos e emoções, o que compromete a comunicação e a interação social do indivíduo.

O termo “espectro” foi inserido ao nome do transtorno autista em 2013, por conta da diversidade de sintomas e níveis que as pessoas apresentam, sendo que cada indivíduo com autismo tem seu próprio conjunto de manifestações, tornando-o único dentro do espectro.

Segundo disposto pelo estudo do Center of Diseases Control and Prevention (CDC), uma a cada 44 pessoas têm autismo, atingindo 1% a 2% da população mundial. No Brasil, há aproximadamente 2 milhões de autistas, muitos sem diagnóstico e tratamento adequados.



Por conseguinte, existem quatro tipos relatados de autismo, sendo que cada um tem suas próprias características e diferenciações, sendo a síndrome de Asperger, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, Transtorno Autista e Transtorno Desintegrativo da Infância.

Na Síndrome de Asperger, o indivíduo apresenta inteligência preservada e, por isso, também é chamado de “autismo de alto funcionamento”. É a condição considerada mais branda de todas. A pessoa com essa síndrome é diferente do autista clássico pois não apresenta atraso na fala. Em geral, o indivíduo “aspie” (que é um termo utilizado entre pessoas Asperger) tem habilidade verbal satisfatória. Contudo, apresenta dificuldades com simbologias, palavras de duplo sentido e interpretação de sinais não verbais. Além do exposto, o indivíduo com Síndrome de Asperger segue rotinas rígidas, tem comportamentos repetitivos de forma branda e manifesta interesse compulsivo em determinados assuntos. Quando não são diagnosticados na infância, os “aspies” geralmente geram e desenvolvem ansiedade, depressão, Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC) e síndrome do pânico, quando adultos.

Já o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, é uma categoria um pouco mais grave que o indivíduo “aspie”. Os sintomas são distintos e variados, a depender do paciente. Contudo, existem alguns indícios clássicos que podem aparecer em diversos indivíduos. Dentre os indícios, dificuldade de interagir socialmente, comprometimento da linguagem verbal, movimentos repetitivos diante de situações consideradas tensas, nervosismo acentuado após quebras de rotina, dentre outros.

No Transtorno Autista, seu diagnóstico é detectado logo na infância, pois traz sintomas graves. A capacidade cognitiva, verbal e social é afetada de maneira significativa, e a pessoa apresenta diversos comportamentos repetitivos. Dentre esses comportamentos, as características mais comuns dessa classificação correspondem a: atraso na fala; falta de contato com os olhos quando fala; dificuldade em realizar pedidos usando a linguagem, geralmente, a criança aponta para o objeto ou a pessoa.

Por fim, o Transtorno Desintegrativo da Infância é a mais delicada de todas as manifestações, sendo também a mais rara. Geralmente, o diagnóstico é realizado na



infância, entre os 2 e 4 anos. Nesse período, o indivíduo sofre uma regressão, resultando na perda de habilidades intelectuais, linguísticas, motoras e sociais, e incapacidade de recuperá-las.

Adentrando mais a fundo no assunto, além dos tipos de autismo, temos também variações, que correspondem aos níveis de gravidade do indivíduo autista criança, jovem e adulto: nível 1, 2 e 3.

No nível 1, considerado como mais leve, as pessoas têm dificuldades para iniciar relações sociais, manifestando pouco desejo de interação e apresentando respostas atípicas (inconvenientes). Em geral, não sabem lidar muito bem com a troca repentina de rotina e atividades, têm pensamentos acelerados e diversos problemas de planejamento e organização.

No nível 2, os indivíduos têm grave deficiência nas relações sociais e na comunicação verbal e gestual, mesmo com a presença de apoio. São inflexíveis nos seus comportamentos, apresentam dificuldades com a mudança de rotinas, realizam movimentos repetitivos com frequência e sofrem para modificar o foco das suas ações.

Já no nível 3, ocorrem prejuízos mais graves com relação à comunicação verbal e não verbal, além de dificuldades notórias para realizar tarefas de rotina, inclusive, fisiológicas, mesmo com apoio. Também apresentam dificuldade acentuada em lidar com a mudança e com movimentos repetitivos. São completamente inflexíveis às mudanças de rotina, gerando crises de ansiedade e estresse.

Após diversas explicações sobre o desenrolar do Transtorno, podemos perceber o quão importante é darmos uma atenção à essa questão. E o presente projeto de lei tem como objetivo central promover ações para que exista uma garantia da inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Paulo.

As pessoas que são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros tipos de deficiência têm direitos assegurados por documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988. Contudo, mesmo com uma ampla legislação de



regulamenta para atender às diretrizes constitucionais e uma extensa legislação infraconstitucional que deveriam garantir uma maior participação da pessoa com deficiência na sociedade, além do acesso a direitos fundamentais e sociais com saúde, educação, trabalho e lazer, além de outras garantias, essas pessoas ainda enfrentam grandes e graves obstáculos para o estabelecimento dos seus direitos.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifo nosso)*

Em seu artigo 23, inciso II, nossa Lei Magna aduz que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em seu artigo 4º, garante que as pessoas com deficiência terão, em igualdade de oportunidades, o mesmo direito que as demais pessoas, não sofrendo qualquer tipo de discriminação:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Mais adiante, no artigo 7º, a Lei aduz ser dever de todos os cidadãos denunciar qualquer tipo de violação contra os direitos da pessoa com deficiência, lhe garantido mais uma igualdade de oportunidade:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por conseguinte, o artigo 8 dispõe ser dever do Estado, da sociedade e da família, que a pessoa com deficiência tenha prioridade e direito de acesso a qualquer tipo de direito fundamental para que possa interagir e garantir seu bem-estar pessoal, social e econômico:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são muitas vezes sujeitas ao estigma e à discriminação, incluindo menores oportunidades de acesso à saúde, educação e de se engajarem e participarem de suas comunidades.

As características comportamentais inerentes às pessoas com TEA exigem critérios, atitudes e metodologias diferenciadas para disponibilização de atividades de lazer, físicas e esportivas a essas pessoas, sendo viabilizado o acesso e garantindo os benefícios e efeitos positivos gerados com a prática dessas atividades. As atividades físicas, esportivas e de lazer têm implicações diretas no desenvolvimento emocional, cognitivo, físico, social, afetivo, psíquico e educacional, contribuindo, de maneira substancial, para o desenvolvimento integral do indivíduo.



Isto posto, efetivar a inclusão das pessoas com Transtorno de Espectro Autista implica em oportunizar o acesso a todos os ambientes que promovam o desenvolvimento, inclusive acesso a estádios e arenas esportivas. Contudo, esses ambientes são ruidosos, agitados e que não seguem um padrão nos acontecimentos, o que provoca fortes reações e incomodam. Sendo assim, existe a necessidade de adaptação desses ambientes, de forma a torna-los inclusivos para as pessoas diagnosticadas com TEA.

Essa adaptação dos espaços pode ser implementada por meio da criação de sala terapêutica de integração sensorial, ambiente acolhedor e favorável, em que são oferecidas atividades que produzem sensações que levam a respostas adaptativas, provocando estímulos que possibilitam ao cérebro melhorar sua eficiência e funcionamento.

Essas salas sensoriais são ambientes com paredes e janelas com isolamento acústico, segurança, profissionais especializados e com apoio necessário à obtenção dos benefícios decorrentes da socialização e da integração dessas pessoas e suas famílias a todas as atividades em condição de igualdade com todas as demais pessoas, independente da condição apresentada, efetivando, desta forma, a acessibilidade e a inclusão proclamada garantida pela Constituição Federal e por ampla legislação.

Isto posto, resta, no presente de Lei apresentado, a relevância da presente proposição, que visa garantir e atender a necessidades das demandas decorrentes das pessoas com TEA e suas famílias, no que se refere ao estabelecimento do direito ao esporte e ao lazer. Sendo assim, propomos que seja instituído espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, e pelos relevantes argumentos exarados, sendo de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.



Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=Art.%205%C2%BA%20A%20pessoa%20com,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>

<https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista,e%20realizadas%20de%20forma%20repetitiva.>

<https://www.pcdfacil.com.br/2019/07/18/dados-sobre-o-autismo-farao-parte-do-censo-de-2020/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm